

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1019493-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Compensação

Embargante: Nogueira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Epp. e outro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

NOGUEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP E OUTRO opuseram embargos à execução que lhe move ITAÚ UNIBANCO S/A, pleiteando a suspensão do feito em razão da existência de uma ação de prestação de contas movida em face do embargado e pedindo o reconhecimento do excesso de execução, pois incidente juros capitalizados e encargos abusivos.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

O embargado apresentou impugnação, aduzindo a falta de indicação do valor que os embargantes entendem correto e refutando as alegações trazidas na petição inicial.

Em réplica, os embargantes insistiram nos termos dos embargos, inclusive formulando pedido para decretação da nulidade da cláusula que prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora os embargantes tenham alegado excesso de execução, fato é que pretendem discutir a legalidade das cláusulas do contrato, assumindo os embargos feição de ação revisional. Por tal razão, é desnecessária a juntada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

memória de cálculo, pois a sua elaboração depende da declaração de abusividade das cláusulas contratuais.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONTRATO DA DÍVIDA ORIGINÁRIA. **EMENDA** DA INICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ESPECIFICAÇÃO DE VALORES. 1. Nos casos em que os embargos assumem feição de ação revisional, o mero cálculo aritmético seria insuficiente para apuração do suposto excesso de execução. É dispensável, então, nessas circunstâncias, a apresentação de memória de cálculo pelo embargante, que depende da declaração de abusividade das cláusulas contratuais para mensurar o 'quantum debeatur'. 2. Desnecessário especificar as cláusulas objeto da controvérsia, pois esta se estabelece pela matéria veiculada. 3. Quando a execução se funda em renegociação de divida, possível discussão dos contratos que a originaram (Súmula 286, STJ). Com isso, permitida a juntada de documentos que possam elucidar a dívida e seu valor. 4. Recurso provido." (Agravo nº 2077224-58.2015.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 10/06/2015).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Excesso de execução. Ausência de memória de cálculo (art. 739, § 5°, do CPC). Rejeição liminar dos embargos. Inadmissibilidade. Alegações dos Apelantes que dão feição de ação revisional aos embargos. Autonomia dos embargos do devedor frente à execução. Apuração do valor da obrigação que depende da prévia declaração da validade de cláusulas contratuais. Desnecessidade da juntada de memória de cálculo. Precedentes. Sentença reformada." (Apelação nº 0001535-92.2011.8.26.0352, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 20.02.2013).

Rejeito a preliminar arguida.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, observo que foi proferida decisão monocrática nos autos da ação de prestação de contas (processo nº 1015954-07.2015.8.26.0564), na qual o ilustre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Desembargador julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Assim, tendo a decisão na ação de prestação de contas já transitado em julgado, não há que se falar em suspensão destes embargos ou da ação de execução.

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de demonstrativo do débito (fls. 55/62). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

Os embargantes alegam que há excesso de execução em razão da incidência de juros capitalizados e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Primeiramente, observo que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Ao julgar o REsp. nº 973.277-RS, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036, § 1º, do CPC de 2015), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas "para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

capital para o efeito de incidência de novos juros".

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas pacificando o entendimento de que é permitido a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (IMP n. 1.963-17/2000, reeditada como IMP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A legislação sobre Cédula de Crédito Bancário admite capitalização de juros: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O art. 28, § 1°, I, da Medida Provisória n° 2.160-25, de 23/08/01, convertida na Lei n° 10.931-01, permite a incidência de juros capitalizados mensalmente (TJSP, Apelação n° 0016017-19.2010.8.26.0566,, Rel. Des. Melo Colombi, j. 29.02.2012).

Também é fato que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a tese, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (RECURSO ESPECIAL N° 973.827 - RS (2007/0179072-3).

Os juros foram pactuados à taxa mensal de 1,37% e à taxa anual de 17,74% (fls. 55). Houve expressa previsão de capitalização mensal. Não se depreende abusividade ou incompatibilidade com o mercado financeiro. Muito menos ofensa à função social do contrato pois, ao invés disso, supõe-se que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

embargantes tomaram dinheiro emprestado para o desempenho de sua atividade empresarial, o que confirma a função social.

Ademais, conforme demonstra a planilha juntada à fl. 62, não há incidência ou cobrança de comissão de permanência, de modo que é perfeitamente exigível a correção monetária e juros moratórios sobre o saldo devedor.

Ressalta-se que não há qualquer impedimento para que a comissão de permanência seja prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras, sendo apenas vedada a cobrança conjunta com outros encargos (Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, é incabível a decretação da nulidade das cláusulas contratuais referentes aos encargos moratórios.

Diante do exposto, rejeito os embargos e condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios dos patronos do embargado, fixados por equidade em R\$ 5.000,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA